



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 310-86.2016.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL -  
TUPANCIRETÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARIA CECÍLIA FRANÇA KRUEL

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA CECÍLIA FRANÇA KRUEL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Tupanciretã/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 51-52), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, ante a ausência de contabilização e emissão de recibos de doação de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 57-66).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 53) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 57), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

Entendeu a sentença pela ausência do registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos utilizados como consultoria durante a prestação de contas do candidato, na forma do art. 29, §1º, da Res. TSE 23.463/15.

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que laborou em equívoco a mencionada decisão, **merecendo provimento o recurso**, senão vejamos.

O art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

**§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, em que pese o alegado pela candidata às fls. 42-43, em suas razões recursais, salienta que não houve a contratação de serviços de consultoria jurídica e nem de contabilidade durante a campanha, mas apenas para a apresentação da presente prestação de contas.

Tal alegação encontra amparo no disposto tanto pelo parecer conclusivo (fl. 46) como pela sentença (fl. 51v.), que assim consignaram:

(...) Em que pese seus argumentos, seria necessário que houvesse, por meio de recibo eleitoral, o registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos **utilizados como consultora durante a prestação de contas do candidato**, na forma do art. 29, § 1º, da Res. TSE 23.463/15. (grifado).

Da mesma forma, tem-se que as contas foram apresentadas em 28/10/2016 (fl. 03) e a procuração à fl. 06 encontra-se datada de 26/10/2016, isto é, após o pleito de 2016, o que torna crível a alegação da candidata de contratação dos serviços advocatícios e contábeis apenas para a prestação de contas.

Assim, em sendo a única irregularidade apontada no parecer conclusivo (fls. 45-46) e na sentença (fls. 51-52), impõe-se a aprovação das contas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**. **Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7 ) (grifado).

Logo, merece reforma a sentença, a fim de que sejam aprovadas as presentes contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas as contas**.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl4sfpu0r3oliuh8ptforu79239427602343720170705230318.odt